

AUTOS ADMINISTRATIVOS N. 19.30.1524.0000171/2023-09

Trata-se de impugnação ao Edital de **Pregão Eletrônico n. 20/2023** feita pela empresa **AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI**.

I – TEMPESTIVIDADE:

O Pregão Eletrônico em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 05 de julho de 2023, às 14h, em face do exposto, a presente impugnação é **tempestiva** por ter sido apresentada via e-mail em 30 de junho de 2023 às 18h51min.

II – DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS:

A Impugnante, conforme alegações transcritas na sua peça recursal, afirma: “Contudo, ocorre que o instrumento editalício disponibilizado encontra-se eivado de irregularidades o que vai de encontro aos princípios basilares administrativos, tais como o da legalidade e da competitividade, por encontrar-se a margem do normativamente disposto, quando da divergência entre as características dos produtos ali licitados, motivo o qual impugna-se os termos contidos como condições de participação do certame especialmente ao que se refere as **especificações do produto** colocados à compra no mercado, pois há clara impossibilidade propositura.”

III. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante:

- a. Requer esclarecimento do feito correspondente ao o objeto, por refletir diretamente na possibilidade de propositura e participação na formação de preços no feito.
- b. Seja dado provimento a esse pedido de impugnação.



Em síntese, é o relatório.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Primeiramente, destacamos que as impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no Edital. As respostas às impugnações e os esclarecimentos prestados serão juntados nos autos do processo do Pregão Eletrônico e estarão disponíveis para consulta por qualquer interessado no site do Comprasnet - www.comprasgovernamentais.gov.br e no site do MP/TO - www.mpto.mp.br.

Inicialmente, esclareço que o presente **Edital foi analisado e aprovado** pela **Assessoria Especial Jurídica**, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 8.666/93, conforme parecer jurídico (nº documento SEI 0240744).

É cediço, que o edital, é o instrumento que determina e estipula a documentação exigida aos proponentes interessados em participar do chamamento público, e aos procedimentos que os mesmos, devem seguir, para se qualificarem a participar do mesmo. O edital vincula ambas as partes, a Administração e os proponentes, pois fixa regras a serem cumpridas por ambos. Sendo assim, deve-se atender às regras do edital, prezando sempre pelo atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, propiciando igualdade de condições entre os participantes, não podendo a Administração, favorecer este ou aquele licitante. Sempre buscando um julgamento objetivo.

Ressaltamos que os atos praticados pela **Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins** em seus procedimentos administrativos, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93:



“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

A contratação de serviços ou a aquisição de equipamentos por parte da Administração Pública, exige a utilização dos elementos da qualificação técnica para que se possa efetivamente, assegurar uma realização do objeto conforme os termos contratuais.

A discricionariedade outorgada ao administrador consiste em sopesar os quesitos essenciais à garantia e segurança de que o licitante vencedor seja capaz de executar o objeto contratual demonstrando sua capacidade técnica na prática, e o respeito ao princípio da isonomia, oferecendo iguais oportunidades de contratação a todos aqueles que comprovarem reais condições de executar o objeto licitado, e somente a eles, ampliando a possibilidade de a Administração encontrar condições vantajosas.

O Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação - DMTI através da Área de controle de equipamentos, manutenção e atendimento - ACEMA da PGJ-TO emitiu o seguinte parecer técnico:



Memorando n. 022 / 2023 / ACEMA – DMTI

Palmas, 04 de julho de 2023

Ao **Presidente da Comissão Permanente de Licitação**

Assunto: Parecer técnico referente à impugnação lançada no edital do Pregão Eletrônico PE Nº 20/2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão,

Da análise da impugnação referenciada, constatamos que inexistente razão ao impugnante.

Num âmbito geral, o questionamento fez-se vazio em argumentos e sem referência concreta, de modo que os pedidos genéricos ao final de cada tópico tão somente demonstram que o pedido de impugnação é tão inócuo quanto sua fundamentação.

Comunicamos que, conforme indicado no "item 9.3.1.5. (...) **sugerimos o fornecimento do modelo de token similar ao Safenet 5110**", estamos fazendo referência a um modelo amplamente utilizado por nossos integrantes. Contudo, após realizar uma consulta ao site do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), verificamos que o referido modelo não mais se encontra homologado, tornando, portanto, sua utilização imprópria. **Nesse sentido, almejamos realizar a devida adequação, optando por um modelo certificado pelo INMETRO, em consonância com as exigências vigentes.**

Quanto à modificação no "Item 9.3.1.13.", reconhecemos que houve um equívoco de digitação, **devendo ser considerado o valor homologado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP Brasil), que corresponde a 5 (cinco) tentativas.**

Pelo exposto, considerando que as linhas de raciocínio apresentadas não ostentam argumentos suficientes para fundamentar o pleito impugnatório, manifestamos por seu indeferimento e regular continuidade da licitação nos prazos previamente delineados.

Colocamo-nos à inteira disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

Agnel Rosa dos Santos Póvoa

Área de controle de equipamentos, manutenção e atendimento - ACEMA
Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação - DMTI
Ministério Público do Estado do Tocantins

Destacamos que o **Termo de referência** estabelece a ligação entre a **Contratação** e o **Planejamento existente**, expondo o alinhamento da contratação à



estratégia do negócio. O dever de planejar é concebido tanto no âmbito jurídico e constitucional, ao estar intrinsecamente constituído no princípio da Eficiência (art. 37 da Constituição Federal/1988). Para Jair Eduardo de Santana, o Termo de Referência contém os códigos genéticos da Licitação e do contrato a que vier a ser lavrado.

Assim, para demonstrar que a PGJ adotou as exigências que melhor atendem às suas necessidades, primando pela busca da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, alcançar o interesse público, não deixando de preservar os princípios norteadores do processo licitatório na Administração Pública, a forma de execução do objeto, definido no termo de referência de forma clara e objetiva.

Não obstante, um dos requisitos basilares para os requisitos de admissibilidade recursal/impugnação, que trata da exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro é a motivação. No caso a impugnação deve ser objetiva, clara, específica, fundamentada e que seja suficiente para que se entenda que o ato decisório do Pregoeiro seja ponto passível de revisão da peça editalícia.

A materialização de irregularidade do Edital deve ser clara e fielmente comprovado que o mesmo pode conter irregularidades e deve-se revestir-se de conteúdo jurídico, de modo que, o simples descontentamento do licitante não justifica o acolhimento da impugnação, devendo ser afastadas de pleno as manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, como resta evidente no presente caso.

V. DA DECISÃO

Ante o exposto, após a análise de todos os argumentos constantes da impugnação impetrada pela empresa **AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI**,



conclui-se pela **IMPROCEDÊNCIA** dos argumentos apresentados e consequentemente mantendo-se a íntegra dos termos do Edital de Pregão Eletrônico n. 20/2023, sendo mantida a data de abertura do certame.

É a decisão.

Publique-se no site www.mpto.mp.br para conhecimento dos demais interessados.

Junte-se aos autos do processo administrativo n. 19.30.1524.0000171/2023-09.

Palmas-TO, 04 de julho de 2023.



Ricardo Azevedo Rocha
Pregoeiro